



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931304 - MS (2024/0269517-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS RIQUERME ALVES DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME	: CARLOS RIQUELME ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: GIOVANI GONCALVES
CORRÉU	: DILAINE DA SILVA BRUN
CORRÉU	: JONAS ARAUJO DA CRUZ
CORRÉU	: JOSE ARMANDO INSAURRALDE SANCHEZ
CORRÉU	: LUIS CARLOS DA SILVA LEITE
CORRÉU	: EBSON GABRIEL MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU	: JOAO FILIPE PALUDO RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *QUANTUM* PROPORCIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de armas, visando à redução da pena-base, ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e à aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul desproveu o recurso de apelação, mantendo a condenação e a dosimetria da pena, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a dedicação do réu à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente, especialmente quanto à não aplicação da redutora do tráfico privilegiado e ao

não reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo desproporção ou ilegalidade na pena-base.

6. A não aplicação do tráfico privilegiado está devidamente fundamentada na dedicação do réu à atividade criminosa, evidenciada pela quantidade de droga transportada e pelo *modus operandi* empregado na execução do crime.

7. A tese sobre a atenuante da menoridade não foi enfrentada pelo Tribunal local, impedindo a análise por esta Corte para evitar supressão de instância.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931304 - MS (2024/0269517-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS RIQUERME ALVES DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME	: CARLOS RIQUELME ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: GIOVANI GONCALVES
CORRÉU	: DILAINE DA SILVA BRUN
CORRÉU	: JONAS ARAUJO DA CRUZ
CORRÉU	: JOSE ARMANDO INSAURRALDE SANCHEZ
CORRÉU	: LUIS CARLOS DA SILVA LEITE
CORRÉU	: EBSON GABRIEL MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU	: JOAO FILIPE PALUDO RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *QUANTUM* PROPORCIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DA MENORIDADE RELATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de armas, visando à redução da pena-base, ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e à aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul desproveu o recurso de apelação, mantendo a condenação e a dosimetria da pena, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a dedicação do réu à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente, especialmente quanto à não aplicação da redutora do tráfico privilegiado e ao

não reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo desproporção ou ilegalidade na pena-base.

6. A não aplicação do tráfico privilegiado está devidamente fundamentada na dedicação do réu à atividade criminosa, evidenciada pela quantidade de droga transportada e pelo *modus operandi* empregado na execução do crime.

7. A tese sobre a atenuante da menoridade não foi enfrentada pelo Tribunal local, impedindo a análise por esta Corte para evitar supressão de instância.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS RIQUERME ALVES DE SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O paciente foi condenado à pena de 11 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006 e arts. 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/03.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido pelo Tribunal de origem, com a seguinte ementa:

[...]

6) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA DE CARLOS RIQUERME – CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 (5º FATO) E ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03 (6º FATO) – PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE QUANTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO – NÃO POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. A grande quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 1.421,00 kg de maconha, justifica idoneamente o incremento da pena-base tal como fixado na sentença. A almejada minorante referente ao tráfico privilegiado não deve ser aplicada, posto que carga de tamanho valor comercial não seria confiada a um neófito no tráfico de drogas, o que aliado ao *modus operandi* da conduta e o transporte de drogas em benefício da ORCRIM, indica que Carlos Riquerme se dedicava à atividade criminosa. Demonstrado seguramente pelo acervo probatório que o

réu Carlos Riquerme concorreu para o transporte de grande quantidade de armamento de fogo, não há falar em absolvição.

[...]

Alega a defesa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria.

Também sustenta o constrangimento ilegal, em razão da ausência de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Aduz, por fim, que o paciente faz jus ao redutor previsto no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, pois não foi demonstrado a habitualidade no tráfico ou a integração a organização criminosa.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e a aplicação da redutora do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

=>7.4. Carlos Riquerme Alves de Souza requereu:

a) quanto ao tráfico – 5º FATO, seja reduzido o quantum de exasperação da pena-base, no tocante à quantidade da substância, de 3 anos de reclusão e 300 dias-multa para 2 anos de reclusão e 200 dias-multa;

b) a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Colhe-se que a magistrada considerou como circunstância judicial desfavorável e preponderante a quantidade de drogas, qual seja, 1.421,00 kg de maconha, e em razão disso elevou a pena-base em 3 anos de reclusão e 300 dias-multa.

O referido quantum de exasperação da pena-base para o crime de tráfico de drogas, mostrou-se proporcional e razoável para o tráfico de para o tráfico drogas de 1.421,00 kg de maconha, razão pela qual incabível a redução da pena basilar.

A almejada minorante referente ao tráfico privilegiado não deve ser aplicada, posto que carga de tamanho valor comercial não seria confiada a um neófito no tráfico de drogas, o que aliado ao modus operandi da conduta e o transporte de drogas em benefício da ORCRIM, indica que Carlos Riquerme se dedicava a à atividade criminosa.

Desse modo, mantenho inalterada a pena de Carlos Riquerme Alves de Souza.

O juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59

do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

Quanto à fundamentação e ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há ilegalidade ou desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, *ex vi* do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: "Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. " (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. Como cediço, "não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020)

3. Hipótese em que a pena-base foi exasperada no dobro do mínimo legal com fundamento na natureza e na expressiva quantidade de entorpecente apreendido (15,800 kg cocaína na posse do paciente e 13,750 kg da mesma substância na posse na posse do corréu), o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 773.090/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

Quanto ao tráfico privilegiado, o § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um

sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias da apreensão das drogas ou da prisão em flagrante, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso, o Tribunal de origem deixou bem registrado que o recorrente se dedicava às atividades criminosas, devido à operação realizada, para transportar quantidade superior a 1 tonelada de maconha, não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (495,71 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quais sejam, relevantíssima quantidade de droga (495,71 kg de maconha) e o modus operandi do delito, destacando que o entorpecente foi especialmente acondicionado no caminhão do recorrente e provinha de outro estado da Federação, além do alto valor negociado para o transporte da substância ilícita (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), evidenciando a participação do acusado em atividade criminosa de distribuição de drogas. Precedentes.

2. A alteração da conclusão de que o réu se dedica à atividade criminosa, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.026.379/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Por fim, a tese sobre a atenuante da menoridade relativa não foi enfrentada pelo Tribunal local, o que impede a análise desta Corte, para não incorrer em supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0269517-1

HC 931.304 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001452920228120017 00003133120228120017 00003548920228120019
00004552920228120019 00004681320228120800 00038299320218120017
00038429220218120017 1452920228120017 3133120228120017
3548920228120019 38299320218120017 38429220218120017
4552920228120019 4681320228120800

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS RIQUELME ALVES DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME	: CARLOS RIQUELME ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: GIOVANI GONCALVES
CORRÉU	: DILAINE DA SILVA BRUN
CORRÉU	: JONAS ARAUJO DA CRUZ
CORRÉU	: JOSE ARMANDO INSAURRALDE SANCHEZ
CORRÉU	: LUIS CARLOS DA SILVA LEITE
CORRÉU	: EBSON GABRIEL MARTINS TEIXEIRA
CORRÉU	: JOAO FILIPE PALUDO RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.